



SENADO FEDERAL

PEC 110/2019
00198

EMENDA Nº - CCJ - PEC 110/2019

(Do Sr. Senador LUIS CARLOS HEINZE)

Inclui disposições na PEC nº 110/2019, especificamente acerca do necessário tratamento a ser conferido ao setor agropecuário e de alimentos.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Altere-se e inclua-se os seguintes dispositivos no art. 1º da Complementação de Voto na Proposta de Emenda Constitucional nº 110 de 2019:

“Art. 146.

III-

c) adequado tratamento tributário às sociedades cooperativas.

.....

§ 2º No tratamento tributário conferido às sociedades cooperativas:

I - não haverá incidência de tributos sobre as operações e resultados decorrentes de atos cooperativos;

II - deverá ser assegurado que a tributação incidente sobre a cooperativa e seus cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, não resultará mais gravosa da que recairia sobre as mesmas operações, se por elas realizadas no mercado sem a presença da cooperativa.

III - o disposto no inciso I não afetará a plena aplicação da regra da não-cumulatividade, de modo que não acarretará na anulação dos créditos relativos as operações anteriores bem como implicará em créditos nas operações ou prestações seguintes.”



SF/22582.36792-85



SENADO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende por fim a imensas discussões jurídicas que permeiam a tributação das operações envolvendo cooperativas.

O adequado tratamento tributário não configura uma imunidade, isenção, benefícios fiscais, favores tributários, se não haveria previsão constitucional e não a determinação de competência de lei complementar para estabelecer o adequado tratamento.

A Constituição Federal, prevendo o “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo” pretende assegurar às sociedades cooperativas o ajustamento de sua tributação às especificidades de seu modelo societário.

Agora, o que se busca é conferir segurança jurídica a essa previsão, deixando claro que o direito tributário não pode ser aplicado às cooperativas de maneira a deixá-las em posição desfavorável em relação às sociedades mercantis, em razão da prevalência dos princípios de mutualismo e coletividade constitucionalmente elevados.

Neste sentido, peço apoio do relator e dos pares para que as alterações sejam devidamente incluídas, as quais efetivam o correto tratamento das cooperativas e a não cumulatividade.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Senador LUIS CARLOS HEINZE



SF/22582.36792-85